

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

Cria o auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do município de Itaúna.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúna, o auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - O auxílio que trata o artigo primeiro será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

- I – Comprovar ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;
- II – Ter medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- III – Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art. 3º - Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir filhos menores de idade.

Art. 4º - O benefício concedido será no valor correspondente a 08 (oito) Unidades Fiscais Padrão - UFP do Município de Itaúna, por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social.

Parágrafo único. O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 5º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 6º – O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização cível e penal.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 15 e 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 27 de fevereiro de 2023.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Os dados mais recentes demonstram que a violência doméstica vem crescendo em todo o país. A título exemplificativo, no ano de 2019 foram concedidas mais de cem mil medidas protetivas de urgência, cerca de 25% a mais que o mesmo período do ano anterior.

Por de trás de toda medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher vítima de violência doméstica, há uma história marcada por abusos e humilhações. O que agrava ainda mais este cenário é que muitas das vezes a mulher se vê obrigada a manter-se num ambiente de violência em razão de ser economicamente dependente do parceiro agressor. Situação está agravada ainda mais quando a mulher já possui filhos e se vê totalmente incapaz de deixar seu lar, não tendo para onde ir.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão tem por um de seus objetivos, permitir que a mulher comece uma nova vida junto aos seus filhos e deixe o ambiente de risco e de violência.

Cumprе mencionar que a lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social e dispõe em ser artigo 2º que:

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

A lei nº 8.742/1993 dispõe sobre a competência municipal a respeito da matéria em tela, em ser artigo 15 do qual vejamos *In Verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

O mesmo dispositivo legal prevê, em seu artigo 22, a possibilidade de se prover benefícios eventuais a pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária, vejamos:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5º § 1º da Constituição Federal de 1988¹ e, por conseguinte, protege mulheres a violações de direitos humanos.

¹ Art. 5 (...)

Por fim, cumpre destacar que não há que se falar em vício de iniciativa do presente projeto em virtude da criação de despesa para a Administração Pública eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada de forma restritiva conforme decisão proferida pelo STF (Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

O entendimento de reserva de iniciativa deve ser interpretado restritivamente conforme decisão proferida pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas e onde foi discutida a questão de projeto de lei de iniciativa parlamentar criar despesa para a Administração Pública, tendo firmada a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Portanto, resta evidente que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos (*art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal*) e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras matérias são **inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.**

Destaco que o projeto de lei nº 73/2022 que tem por objeto a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município de Itaúna, gerando portanto, despesas para o Executivo Municipal. O projeto foi aprovado pelo plenário e posteriormente vetado pelo Executivo (Processo de veto 12/2022), veto este rejeitado pelo legislativo municipal. Ou seja, já existe precedente nesta Casa Legislativa quanto a constitucionalidade de projetos de lei que venham a criar despesa para o Administração Pública.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 27 de fevereiro de 2023.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.